



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação atualizada dos menores sob sua guarda, custódia ou posse, no ato da assinatura do contrato das unidades habitacionais dos Programas de Habitação de Interesse Social promovidos pela União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário e faixa etária dos menores sob sua guarda, custódia ou posse de fato, para recebimento das unidades habitacionais decorrentes de programas sociais financiados com recursos da União ou por ela geridos.

§ 1º A carteira de vacinação atualizada é entendida como aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde.





§ 2º A carteira de vacinação deverá ser apresentada no ato da assinatura dos contratos, convênios e/ou outras formas de parceria entre a União com os beneficiários finais

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar mecanismos para aumentar as taxas de cobertura vacinal do calendário infantil do Programa Nacional de Imunizações (PNI), atrelando o recebimento das unidades habitacionais decorrentes de programas sociais financiados com recursos da União ou por ela geridos, à apresentação da caderneta de vacinação atualizada dos menores de idade sob sua guarda, custódia ou posse de fato.

A obrigatoriedade da vacinação de crianças já está insculpida em leis federais, como no Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976:

Artigo 29 - “É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacina obrigatória.

Parágrafo único: só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.”

Bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Artigo 14-“É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendado pelas autoridades sanitárias”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

3

Artigo 249-“Descumprir dolosa ou culposamente os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim, determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: pena -multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Porém, o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Imunizações¹ (SBIM), constataram que as coberturas vacinais tiveram uma queda em grande parte do território nacional, o que propicia o aumento significativo do risco de reintrodução ou recrudescimento de doenças controladas ou já erradicadas no país.

Dessa forma, em que pese a obrigatoriedade da vacinação para recebimento do salário-família, de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio², entendemos que atrelar a entrega de imóvel residencial aos chefes de família, conscientizará a população acerca da importância da vacinação.

Isto posto, fundamentamos o projeto na expectativa de sua aprovação, com a precedente justificção, e esperamos que ela venha a receber o aval do voto favorável dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

¹ <https://sbim.org.br/images/files/manifesto-vacina-compulsoria-sbim-spsp.pdf>

² http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html

